



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.215147-7/001
Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Relator do Acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Data do Julgamento: 19/08/2025
Data da Publicação: 22/08/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - QUEDA DO VEÍCULO DE COLETA DE LIXO - ACIDENTE DE TRABALHO - CONDUTA OMISSIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que se discute a configuração ou não do dever do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB do Município de Juiz de Fora em reparar o dano suportado pela parte autora em razão de acidente sofrido no exercício da função de Coletor de Lixo.

2. O Departamento Municipal de Limpeza Urbana, na condição de autarquia municipal, sujeita-se à norma prevista no artigo 37, §6º da Constituição da República, que trata da responsabilidade objetiva da Administração.

3. Diante da demonstração do nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade laborativa temporária do autor, aliada à ausência de comprovação de circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade da Administração Pública Municipal, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do apelado.

4. A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem justa causa do ofendido, devendo-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima e, ainda, considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, sendo o montante fixado na sentença suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor.

5. Há sucumbência recíproca quando autor e réu experimentam, simultaneamente, a vitória e a derrota no mesmo processo. Ou seja, cada litigante tem que ser em parte vencedor e vencido, assim como na hipótese.

6. Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.215147-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS - APELADO(A)(S): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DEMLURB

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
RELATOR

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência em virtude da concessão da gratuidade de justiça (documento n. 74).

O apelante sustenta que o próprio juízo de origem consigna que a ocorrência de acidente de trabalho é incontroversa, sendo inclusive emitido o correspondente Comunicado de Acidente de Trabalho. Afirma que sofreu acidente enquanto exercia suas atividades na parte traseira do caminhão de coleta de lixo, o que lhe causou trama na região da cabeça e em múltiplas partes do corpo. Saliencia que o relatório de velocidade

não é condizente com a realidade fática, porquanto não há a média de velocidade do veículo conduzido. Alega que a sua atividade é de risco, estando constantemente exposto à perigo de queda, sendo indiferente a forma de condução do veículo. Pontua que a responsabilidade da recorrida é objetiva, não havendo que se falar em demonstração de culpa. Assevera que o ônus de comprovar o excesso de velocidade caberia à ré, a quem também incumbia demonstrar hipótese de excludente de ilicitude, notadamente a culpa exclusiva da vítima. Ressalta que a reparação pecuniária deve ser pautada na dimensão do dano, na culpabilidade da ré e, por fim, na capacidade econômica da recorrida. Destaca que, na hipótese de redistribuição da sucumbência, os honorários devem ser majorados para a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Pugna pelo provimento do recurso (documento n. 76).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia submetida à apreciação desta instância julgadora consiste em saber se configurado ou não o dever do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB do Município de Juiz de Fora em reparar o dano suportado pela parte autora em razão de acidente sofrido no exercício da função de Coletor de Lixo.

A responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição da República e no artigo 43 do Código Civil, dispensa a prova do elemento culpa, bastando apenas que a vítima demonstre o dano e a relação de causalidade.

O Departamento Municipal de Limpeza Urbana, na condição de autarquia municipal, sujeita-se à norma prevista no citado texto constitucional, que trata da responsabilidade objetiva da Administração. Assim, para obter êxito na tutela jurisdicional reclamada é necessária a demonstração: a) da ação ou omissão da Administração Pública, b) do dano causado e c) do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o evento danoso.

Por sua vez, inexistente o dever de indenizar no caso de culpa exclusiva da vítima, de força maior, caso fortuito, fato de terceiro, tendo a doutrina elencado também como rompimento do nexo causal o consentimento do ofendido, uma vez que não se admite a teoria do risco integral.

No caso concreto, verifica-se que o autor, em 31.10.2023, sofreu uma queda do caminhão de coleta de lixo, resultando em corte, laceração, ferida contusa e punctura na cabeça e em múltiplas partes do corpo, conforme se depreende da Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo empregador. Ainda de acordo com o referido documento, o apelante teve que se afastar do trabalho durante o tratamento das lesões, cuja previsão de duração era de aproximadamente 07 (sete) dias (documento n. 07).

Ademais, compulsando os documentos juntados aos autos, evidencio que foi concedido ao autor Auxílio por Incapacidade Temporária, em espécie acidentária, do período de 21.11.2023 até 29.02.2024, cuja incapacidade laborativa do beneficiário foi apurada por meio de exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (documento n. 14).

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos confirma que das lesões ocasionadas pela queda do autor durante o período de trabalho desempenhado para o Município de Juiz de Fora decorreu a incapacidade temporária para o trabalho.

Entretanto, para acolhimento da pretensão indenizatória contra o Departamento Municipal de Limpeza Urbana, necessário ainda demonstrar haver nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão do Poder Público quando tinha o dever legal e podia agir para evitar o resultado.

Consoante entendimento assentado pelo STF, a omissão que origina o dever de indenizar é aquela juridicamente relevante, pelo que necessário haver um prévio dever legal de agir e que seja possível ao Poder Público agir para evitar o evento danoso, de modo a evidenciar a existência de nexo de causalidade entre a omissão e o dano, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, a qual não é acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso, o autor foi contratado temporariamente pelo DEMLURB do Município de Juiz de Fora no período de 11.09.2023 a 11.09.2024, restando incontroversa a ocorrência do acidente durante o exercício das funções, consoante, inclusive, o Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT (documento n. 07).

Ao empregador cumpre assegurar a integridade física daqueles que prestam serviço em seu favor, promovendo medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O autor afirma na petição inicial que o acidente ocorreu por imperícia e negligência do motorista do veículo, que o conduzia com excesso de velocidade. Conquanto o relatório apresentado pela autarquia ré demonstre que, no dia do ocorrido, o caminhão de coleta de lixo trafegava em baixas velocidades (documento n. 66), é forçoso reconhecer a possibilidade de o Departamento Municipal de Limpeza Urbana comprovar a ocorrência de situação que impeça sua atuação e, dessa forma, eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, especialmente considerando-se a necessidade de uso de equipamentos de proteção e segurança para a execução do serviço em questão.

Contudo, não comprovou o Município que ao autor foram fornecidos equipamentos para diminuição dos riscos inerentes, situação que seria apta a excluir o nexo jurídico de causalidade da sua conduta omissiva com o dano sofrido pelo apelante.

Portanto, diante da demonstração do nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade

laborativa temporária do autor, aliada à ausência de comprovação de circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade da Administração Pública Municipal, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do apelado, sendo devida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor.

No tocante ao quantum indenizatório, leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO que:

"A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizessem presentes" (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pp. 81/82 - destaquei).

A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem justa causa do ofendido, devendo-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima e, ainda, considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação.

No caso dos autos, considero que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente a reparar os danos sofridos pelo autor, sem, contudo, revelar-se exorbitante ou capaz de gerar enriquecimento ilícito da vítima, notadamente considerando que, a despeito das lesões por ele sofridas, não resultou em incapacidade permanente para o trabalho, tampouco há indícios de que tenha sido acometido por sequelas irreparáveis.

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que as despesas processuais e os honorários advocatícios serão imputados ao vencido na demanda, pela incidência do princípio da causalidade.

A sucumbência decorre não só da derrota experimentada pela parte, mas também dos gastos que impôs à outra em contratar advogado.

Ao tratar da sucumbência recíproca, o CPC estabelece que "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas" (artigo 86).

Há sucumbência recíproca quando autor e réu experimentam, simultaneamente, a vitória e a derrota no mesmo processo. Ou seja, cada litigante tem que ser em parte vencedor e vencido.

Outrossim, o diploma processual ainda estabelece que, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" (parágrafo único do artigo 86).

Do exame dos autos, observo que a parte autora formulou dois pedidos principais indenizatórios, sendo um relativo aos danos morais, e o outro referente aos danos estéticos supostamente sofridos (documento n. 02).

Ambos os pleitos foram julgados improcedentes pelo juízo de origem, sendo certo que, no presente recurso, o apelante pleiteia tão somente a condenação do réu ao pagamento de danos morais (documento n. 74).

Portanto, considerando que apenas o requerimento de indenização por danos morais foi analisado e julgado parcialmente procedente por esta instância revisora, resta evidenciada hipótese de sucumbência recíproca.

Outrossim, os honorários de sucumbência devem observar os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC, que, regra geral, limita a discricionariedade do julgador aos percentuais de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (§2º).

No mesmo sentido é o disposto no §3º do artigo 85 do CPC, segundo o qual a verba será estabelecida no patamar mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas causas em que a Fazenda Pública for parte e o valor da condenação seja de até 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I), sendo essa a hipótese dos

autos, haja vista a condenação ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, considerando a baixa complexidade da demanda, o tempo de tramitação do processo (pouco mais de um ano), mas também, o trabalho desenvolvido pelos casuísticos e o montante indenizatório, arbitro os honorários na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na proporção de 70% (setenta por cento) devidos pelo autor e 30% (trinta por cento) devidos pelo réu, importância que remunera adequadamente os procuradores das partes.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença impugnada, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu/apelado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de correção monetária, desde a data do arbitramento, e juros de mora a partir da citação, pela taxa Selic, nos termos da EC 113/2021.

Condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, devidos pelo autor na proporção de 70% (setenta por cento) e pelo réu no importe de 30% (trinta por cento).

Custas, inclusive recursais, pelas partes, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC e na Lei Estadual n. 14.939/2003.

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."